

## REGISTRO PÚBLICO - PATRONÍMICO - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE

- É legítimo o pedido de inclusão do patronímico paterno, suprimido quando do casamento civil, com o fim de preservar o nome de família, possibilitando uma correta identificação familiar da postulante, mormente se inexistente demonstração de dolo a viciar o ato.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.04.053520-9/001 - Comarca de Patos de Minas - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de março de 2005. -  
*Edilson Fernandes* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edilson Fernandes* - Trata-se de apelação interposta da r. sentença de fls. 17/19-TJ, proferida nos autos da ação de retificação de registro civil, ajuizada por Dinalva Teixeira de Oliveira, objetivando a inclusão do patronímico paterno a seu sobrenome, visto que este foi suprimido quan-

do de seu casamento, sendo que a decisão concluiu pela procedência do pedido, nos termos formulados na inicial.

Inconformado, recorre o Ministério Público, buscando, em preliminar, sua anulação, visto que em desacordo com o disposto no art. 109, § 1º, da Lei de Registros Públicos. No mérito, pugna pela reforma da decisão, ao argumento de que não se vislumbram motivos relevantes para a retificação de seu nome, sendo que a supressão do patronímico Chagas foi opção pelo patronímico do marido (fls. 20/24).

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A hipótese vertente guarda estreita semelhança com a questão versada na Apelação Cível nº 1.0000.00.289596-9/00, de relatoria do

eminente Des. Almeida Melo, na qual a 4ª Câmara Cível decidiu, à unanimidade, conceder a alteração rogada.

Naquele caso, pretendia o autor a inclusão em seu nome do patronímico materno, com o propósito de melhor identificação familiar, uma vez que sua convivência era, predominantemente, com a família de sua genitora.

No presente caso, pretende a autora a inclusão do patronímico paterno, porquanto somente ela dentre os irmãos não ostenta o sobrenome Chagas.

Dentre as hipóteses elencadas na Lei 6.015/73, não se verifica tal possibilidade, visto que referido diploma contempla apenas os casos de homonímia, prejuízos causados à correta identificação da pessoa, nomes vexatórios ou erro de grafia.

Ao abordar o tema relativo ao pedido formulado na apelação supramencionada, o eminente Relator assim se posicionou:

O acréscimo pretendido é conducente à sua mais perfeita individualização. O patronímico é importante como elemento identificador dos membros de uma mesma família. Daí sua relevância.

A Lei de Registros Públicos não veda expressamente a inclusão do patronímico materno nem mesmo determina, expressamente, que somente no primeiro ano após alcançada a maioria poderá o interessado requerer a alteração, tendo sido o pedido insculpido na regra contida no art. 109 da mesma lei.

Se naquele caso, em que se buscava a inclusão do patronímico materno ao nome do autor, a rigidez dos Registros Públicos foi mitigada, com muito maior razão haverá de sê-lo na hipótese vertente, em que a recorrente pretende inserir em seu nome o patronímico paterno, o

qual habitualmente faz parte do nome dos cidadãos integrantes de nossa cultura.

Ainda o Des. Almeida Melo, no acórdão citado, invocando os ensinamentos de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, pontifica que:

O segundo elemento fundamental do nome é o patronímico ou apelido de família. É o sinal revelador da procedência da pessoa e para indicar sua filiação, sua estirpe. Como o prenome, o apelido de família é inalterável (Lei 6.015, de 31.12.73, art. 56). Pode ser simples (Rebouças, Carvalho) ou composto (Paes de Barros). Pode provir do sobrenome paterno ou materno, e também da fusão de ambos (*Curso de Direito Civil*, parte geral, 21. ed., São Paulo: Saraiva, p. 89).

Assim, forçosa é a conclusão de que a pretensão da autora não configura uma alteração de nome, mas sim a recomposição de seu nome, possibilitando-lhe uma melhor identificação familiar, como bem observou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio César Mendes Martins (fl. 40).

Ademais, verifica-se dos autos a inexistência de qualquer demonstração de má-fé no interesse de inclusão do patronímico paterno a seus apelidos de família, mormente se considerado o fato de que será mantido, inclusive, o patronímico do marido incorporado quando do casamento.

Nego provimento ao recurso.

Isento de custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Batista Franco - De acordo.

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-